



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**ISABELLA LOPES SOARES DAMASCENO**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO *POST MORTEM* : DO RECONHECIMENTO AO DIREITO  
À HERANÇA**

**BRASÍLIA  
2023**

**ISABELLA LOPES SOARES DAMASCENO**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO *POST MORTEM* : DO RECONHECIMENTO AO  
DIREITO À HERANÇA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Ricardo Victor  
Ferreira Bastos

**BRASÍLIA  
2023**

**ISABELLA LOPES SOARES DAMASCENO**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO *POST MORTEM* : DO RECONHECIMENTO AO DIREITO À HERANÇA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

**Brasília, 27 de Abril de 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO *POST MORTEM* : DO RECONHECIMENTO AO DIREITO À HERANÇA**

Isabella Lopes Soares Damasceno

## **RESUMO**

O tema desse trabalho está relacionado ao Direito de Família e das Sucessões e trata do reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios. A afetividade surge como um componente crucial para a proteção, compreensão e realização do direito à herança do filho socioafetivo. Porém, devido à sua natureza ainda recente e à carência de fundamentação jurídica e doutrinária, é necessário investigar a viabilidade de reconhecer a filiação afetiva e, conseqüentemente, o direito à herança do filho socioafetivo. Para fundamentar o estudo, foram realizadas pesquisas bibliográficas em diversas fontes, incluindo meios físicos e eletrônicos. Foram considerados elementos importantes, tais como a doutrina existente, apesar de sua limitação, bem como os princípios constitucionais e a jurisprudência dos tribunais superiores. Esse artigo possui uma grande relevância pessoal para a autora, uma vez que se trata de algo que se materializou em sua própria vida, ou seja, a condição de filha afetiva. Além disso, dada a atual conjuntura de diversidade familiar e de relacionamentos baseados no afeto, o fenômeno da filiação afetiva é cada vez mais comum. Dessa maneira, a problemática desta obra reside na questão de saber se é possível reconhecer a filiação afetiva em casos de falecimento do genitor, visando garantir os direitos sucessórios do filho socioafetivo.

**Palavras-chave:** família; filiação; afeto; socioafetividade; sucessão; herança.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO; 2 CONCEITOS INICIAIS; 2.1 Família; 2.2 Afetividade; 2.3 Parentesco; 3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO; 3.1 Afetividade como princípio fundamental implícito na Constituição Federal; 3.2 Elementos que configuram a Parentalidade Socioafetiva; 3.3 Principais Efeitos Jurídicos da Filiação Socioafetiva; 4 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO; 4.1 A Comprovação da Socioafetividade *Post Mortem*; 4.2 A Viabilidade Legal e a Abordagem Jurisprudencial acerca da Filiação Socioafetiva *Post Mortem* ; 4.3 O Direito Sucessório; 4.4 Efeitos Sucessórios do Reconhecimento *Post Mortem*; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico apresenta como objetivo institucional cumprir requisito para a conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Uniceub.

O tema desse artigo aborda em questão o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e suas diretrizes no âmbito jurídico brasileiro, com enfoque particular nas consequências para o Direito Sucessório.

Inicialmente, é de grande importância tratar sobre a evolução social que levou a humanidade aos seus atuais padrões e regras, permitindo que a ideia ultrapassada de que a família só pode ser formada por meio do casamento e de fatores biológicos fosse superada. Dessa forma, a partir da vigência do Novo Código Civil em 2002, especialmente no art. 1.593, tornou-se viável a formação de uma família e de vínculos de filiação baseados exclusivamente no afeto entre as pessoas.<sup>1</sup>

Este trabalho tem uma enorme importância para a autora, por ser algo que se materializou em sua vida, a saber, a condição de se considerar filha com base no afeto. Além disso, a diversidade familiar e os relacionamentos dentro e fora do casamento tem tornado o fenômeno da filiação socioafetiva cada vez mais comum. Por isso, este trabalho se propõe a abordar essa temática, que se mostra cada vez mais pertinente e necessária, tanto para abrir novas discussões no contexto acadêmico, como para quem tenha interesse no assunto.

Esse artigo se estrutura em quatro capítulos, incluindo essa introdução.

O Capítulo 2 apresenta os conceitos fundamentais necessários para a compreensão da temática em questão.

No Capítulo 3, será discutido sobre a filiação socioafetiva no direito brasileiro, onde serão exploradas as principais implicações jurídicas dessas estruturas familiares e os efeitos legais relevantes para a filiação socioafetiva, como o direito a alimentos, o uso do sobrenome, a irrevogabilidade da filiação e o direito à sucessão.

---

<sup>1</sup> NOGUEIRA, Gabriela Ortiga. **Multiparentalidade**: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

No Capítulo 4, será abordada a garantia do direito à sucessão do filho socioafetivo após o falecimento do genitor.

## 1 CONCEITOS INICIAIS

### 2.1 Família

Família é definida como uma comunidade formada por pessoas que possuem laços de parentesco, seja biológico, civil ou socioafetivo, que vivem sob o mesmo teto ou mantém uma relação de convivência e afeto.<sup>2</sup>

Essa comunidade familiar é regulada pelo Direito de Família, que estabelece as regras e os direitos e deveres dos seus integrantes. Entre as principais questões tratadas pelo Direito de Família, estão a filiação, a guarda e a educação dos filhos, o casamento, a união estável, a dissolução dessas uniões e a sucessão.<sup>3</sup>

Importante destacar que, no Brasil, a Constituição Federal em seu Art. 226, reconhece a família como base da sociedade e a protege como instituição essencial à formação e ao desenvolvimento do indivíduo.<sup>4</sup> Observemos:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado.** § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

---

<sup>2</sup> MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. **Toda Matéria**, [2023]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos>. Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: ebook, 2016. p. 87.

<sup>4</sup> PICCINI, Ana Carolina et al. O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. **IBDFAM**, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia:+aspectos+gerais>. Acesso em: 25 abr. 2023.

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8o O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>5</sup>

Já o conceito de família, que é aceito pela sociedade, tem passado por várias transformações ao longo do tempo.<sup>6</sup> Em relação à história, vê-se que a ideia de família modificou-se em nossa sociedade:

Antigamente, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Em tal modelo tínhamos a figura do “chefe de família”, era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos [...] <sup>7</sup>

Dessa forma, o conceito de família vem sofrendo uma evolução ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e culturais. Antes, a família era vista como uma instituição tradicional, formada por mãe, pai e seus filhos, sendo considerada a base da sociedade.<sup>8</sup>

No entanto, a partir do século XX, houve uma transformação nos modelos de família, impulsionada por mudanças econômicas, culturais e jurídicas. O surgimento de novas formas de convivência, como a união estável, a relação de afetividade, o divórcio, a adoção, a fertilização in vitro, entre outras, ampliou as possibilidades de formação de família.<sup>9</sup>

Assim, atualmente, é possível afirmar que o conceito de família vai além dos laços biológicos ou legais, e está mais relacionado à demonstração frequente e sincera de afeto e amor para com aqueles que consideramos próximos e importantes em nossas vidas.<sup>10</sup> Essa

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 abr. 2023.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: ebook, 2016.

<sup>7</sup> AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, Espírito Santo. 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 de fev. 2023

<sup>8</sup> OLIVEIRA, JÉSSICA MARIA. **A família no ordenamento jurídico brasileiro: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais**. ANAPOLIS. 2020. Monografia (Bacharel em Direito)- UniEvangélica. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2023.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo, ebook, 2016.p.93

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: ebook, 2016.

nova definição de família reconhece a diversidade e a complexidade das relações interpessoais na sociedade contemporânea, enfatizando a importância do apoio emocional e da conexão afetiva na formação e na manutenção dos laços familiares.

## 2.2 Afetividade

No Direito de Família, a afetividade refere-se à presença de vínculos emocionais fortes, baseados no amor, no respeito e na solidariedade entre as pessoas que compõem a família.

A afetividade desempenha um papel importante em diversas áreas do Direito de Família, como na definição das responsabilidades dos pais em relação aos filhos, na determinação da guarda em casos de separação ou divórcio e na adoção de crianças e adolescentes. A legislação brasileira, por exemplo, estabelece que a adoção deve levar em consideração o grau de afinidade e afetividade entre o adotando e o adotante, entre outros critérios legais.<sup>11</sup>

Assim, a afetividade é um elemento central do direito de família, pois busca garantir a proteção dos vínculos afetivos entre os membros da família.

Neste sentido, Maria Berenice Dias<sup>12</sup>,

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Dessa maneira, os sentimentos de carinho e afeto são expressos de diversas formas, sendo o amor uma das mais concretas e relevantes do ponto de vista jurídico, uma vez que contribui para a formação de vínculos afetivos fortes<sup>13</sup>. A partir desses laços afetivos, surgem entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado.

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo, ebook, 2016. p. 148

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 61.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil. Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

## 2.3 Parentesco

O parentesco é uma relação jurídica que estabelece vínculos de família entre as pessoas e implica obrigações e direitos recíprocos. No Direito de Família, existem três tipos de parentesco: biológico, socioafetivo e civil.

O parentesco biológico<sup>14</sup> é o mais comum e decorre do vínculo genético entre os indivíduos. Ele se estabelece entre pais e filhos biológicos, sendo presumido e reconhecido automaticamente pela lei.

O parentesco socioafetivo<sup>15</sup>, por sua vez, é aquele que se estabelece a partir da convivência e do afeto, independentemente do vínculo biológico. Nesse tipo de parentesco, a relação afetiva entre as pessoas é considerada mais importante do que a relação biológica.

O parentesco civil<sup>16</sup>, por sua vez, é aquele que decorre do casamento ou da união estável. Esse tipo de parentesco estabelece relações jurídicas entre os cônjuges, entre pais e filhos advindos da relação conjugal, e entre os ascendentes e descendentes do casal.

Dessa forma, o parentesco é um conceito fundamental no Direito de Família, que estabelece os vínculos entre as pessoas e implica em obrigações e direitos recíprocos.

## 3. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

### 3.1 Afetividade como princípio fundamental implícito na Constituição Federal

A afetividade é um princípio fundamental implícito na Constituição Federal do Brasil, que é considerado um dos pilares da dignidade da pessoa humana. Embora não haja menção explícita à afetividade na Constituição, ela é inferida a partir do artigo 1º, inciso III da CF<sup>17</sup>, que estabelece que um dos fundamentos da República é a dignidade da pessoa humana:

---

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

<sup>17</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 abr 2023.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Neste sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti descreve que <sup>18</sup>,

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

A afetividade pode ser entendida como o conjunto de sentimentos, emoções e vínculos que estabelecemos com outras pessoas, sejam elas familiares, amigos, colegas de trabalho ou qualquer outra pessoa com quem tenhamos relações. É um aspecto fundamental da nossa condição humana e pode ser entendida como um direito inalienável de todo ser humano.<sup>19</sup>

Na prática, isso significa que a Constituição reconhece a importância da afetividade na construção de relações saudáveis e respeitadas entre as pessoas, e isso se reflete em várias outras áreas da legislação, como nas leis de proteção à criança e ao adolescente, no direito de família e no direito das sucessões, por exemplo.

Neste alicerce, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>20</sup> entende que:

Embora o princípio da afetividade não esteja expresso na CFB, ele se apresenta como um princípio não expresso, [...]; nela estão seus fundamentos essenciais, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º), a união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227), além do citado art. 226, § 8º. Como se vê, a

<sup>18</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. p. 223.

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil. Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

<sup>20</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.194

presença explícita do afeto em cada núcleo familiar, que antes era presumida, permeou a construção e se presentifica em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

O reconhecimento da afetividade como um princípio fundamental implícito na Constituição Federal do Brasil é importante porque reforça a ideia de que as pessoas devem ser tratadas com dignidade e respeito, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, raça, religião ou qualquer outro aspecto da sua individualidade.

### 3.2 Elementos que configuram a Parentalidade Socioafetiva

Existem aspectos fundamentais que podem caracterizar a parentalidade socioafetiva, incluindo: período de convivência familiar, vínculo afetivo, bem como o desejo de exercer o papel de pai/mãe.<sup>21</sup>

Segundo Dias<sup>22</sup>:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico- previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico - é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) critério socioafetivo - fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Dessa forma, como citado anteriormente, o vínculo afetivo é construído por meio da convivência e se manifesta nos pequenos gestos de carinho, amor e cuidado dedicados a alguém como se fosse filho.<sup>23</sup>

Conforme Paulo Lôbo<sup>24</sup>:

[...] essa verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos

<sup>21</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade Socioafetiva E A Efetividade Da Afetividade. **IBDFAM**, p. 3-18, 18 maio 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/307.pdf> Acesso em: 24 abr 2023

<sup>22</sup> DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.658

<sup>23</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família: Direito Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

<sup>24</sup> LÔBO, P. **Direito de família e os princípios constitucionais**: tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015. p.86

laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e a família.

Assim, a parentalidade socioafetiva é construída a partir do relacionamento cotidiano, cuidado, amor e atenção dedicados à criança. Ser pai ou mãe não se baseia apenas no fato de ter gerado um filho biologicamente, mas sim no ato de amar e cuidar da criança. Portanto, o vínculo afetivo é a base fundamental da paternidade/maternidade socioafetiva.<sup>25</sup>

### 3.3 Principais Efeitos Jurídicos da Filiação Socioafetiva

O artigo 227 §6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 1593 do Código Civil, estabelecem que qualquer tipo de filiação, incluindo a socioafetiva, deve ser tratada com igualdade, onde o afeto é tão relevante quanto o registro civil de nascimento feito em cartório.

Dessa forma, de acordo com a autora Renata Rodrigues, temos,<sup>26</sup>

Embora a filiação socioafetiva não esteja prevista expressamente na legislação brasileira, a jurisprudência tem reconhecido cada vez mais sua existência e seus efeitos jurídicos, como o direito ao nome, ao recebimento de alimentos e à sucessão, além da irreversibilidade do vínculo de filiação, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, também entende Maria Berenice Dias<sup>27</sup>:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. Reconhecido como bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merece a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana.

<sup>25</sup> CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família: Direito Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Renata A. T. A filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. In: SANTOS, Pedro Augusto Gravatá Nicoli dos; FERREIRA, Felipe; KALLAS, Maurício (OrgS.). **Estudos de Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 150- 159

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011 p. 127

Dessa forma, a filiação, mesmo que seja estabelecida com base no afeto, gera efeitos jurídicos, tais como o direito ao nome do pai ou da mãe, o direito a alimentos, irrevogabilidade da filiação e o direito a sucessão.

#### **a) Direito a Alimentos**

A obrigação alimentar é uma das principais obrigações decorrentes do direito de família. Ela consiste no dever de prestar alimentos a outra pessoa, garantindo sua subsistência e suprimindo suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde, educação e vestuário.

Essa obrigação alimentar é regida pelo Código Civil brasileiro, que estabelece as regras para o pagamento, a fixação do valor e a periodicidade dos alimentos.[1] Além disso, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) regulamenta o procedimento para a cobrança dos alimentos e as consequências da falta de pagamento.<sup>28</sup>

A autora Maria Helena Diniz refere-se ao direito alimentício da seguinte forma<sup>29</sup>:

O direito de alimentos é um dos pilares do Direito de Família, uma vez que visa garantir o sustento daqueles que não possuem condições financeiras de se manterem por conta própria. Esse direito é devido não apenas aos filhos, mas também ao cônjuge que não possui recursos para se sustentar após a separação ou divórcio, bem como aos ascendentes e aos irmãos em casos específicos. Trata-se de uma obrigação recíproca, que deve ser exercida com base na solidariedade e na responsabilidade familiar, e cujo objetivo maior é assegurar o mínimo existencial de cada um dos envolvidos na relação alimentar.

#### **b) Uso do nome paterno/materno**

Um dos efeitos relevantes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 39 a 52<sup>30</sup>, é a possibilidade de adoção do nome e sobrenome do pai ou mãe

---

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 354.

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 356.

socioafetivo.<sup>31</sup> Esse procedimento tem como objetivo incluir o filho socioafetivo no círculo familiar perante a sociedade, reconhecendo a paternidade ou maternidade socioafetivas. Mesmo que o filho investigue a paternidade/maternidade biológica, o nome socioafetivo adotado deve ser preservado, em caso de comprovação posterior da filiação biológica. Isso ocorre para garantir que os princípios fundamentais do direito de família, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre as filiações socioafetivas e biológicas, sejam respeitados.<sup>32</sup>

### c) Irrevogabilidade da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é uma forma importante de reconhecer a importância do afeto e da convivência nas relações familiares, e sua irrevogabilidade protege essas relações contra possíveis mudanças que possam prejudicar o bem-estar emocional das crianças e jovens envolvidos.

Existem vários argumentos que sustentam a ideia de que a filiação socioafetiva deve ser considerada de irrevogável. Um desses argumentos é que a Constituição Federal, em seus artigos 226 e 227, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação e estabelece a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem biológica ou adotiva.

33

Além disso, a Constituição também estabelece o princípio da paternidade responsável e o dever da família de garantir o direito à convivência familiar para a criança e o adolescente, o que inclui as relações socioafetivas.<sup>34</sup> Portanto, a proteção constitucional da filiação socioafetiva é uma forte razão para que essa forma de filiação seja considerada irrevogável.

Conforme afirma João Batista Vilella<sup>35</sup>,

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em:

<https://modeloinicial.com.br/lei/ECA/estatuto-crianca-do-adolescente/art-39>. Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>32</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003. p.189

<sup>33</sup> NOGUEIRA, Erica Melo. **Filiação Socioafetiva: uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade**. 2017 Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11852/1/21337010.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>34</sup> NOGUEIRA, Erica Melo. **Filiação Socioafetiva: uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade**. 2017 Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11852/1/21337010.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>35</sup> VILLELLA, João Batista. **O modelo constitucional da filiação: verdades e superstições**. 2 ed. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 145

[...] na Constituição Federal de 1988 não reside sequer um dispositivo legal que privilegie a paternidade genética em detrimento da socioafetiva, ou que tenha cobrado do registro de pessoas naturais qualquer fidelidade aos fatos da biologia.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 39, parágrafo 1º<sup>36</sup>, estabelece que a adoção é irrevogável. Como a adoção é uma forma de filiação socioafetiva, pode-se concluir que as outras formas de paternidade socioafetiva também são irrevogáveis, em cumprimento aos princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, previstos nos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 1º, 6º, 15 e 19, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>37</sup> Esses princípios visam garantir o bem-estar e a proteção das crianças e jovens, independentemente de sua origem biológica ou adotiva, e reforçam a importância da filiação socioafetiva como uma forma de estabelecer vínculos familiares baseados no afeto e na convivência.

De forma semelhante, o artigo 1596 do CC<sup>38</sup>, proíbe a discriminação entre as diferentes formas de filiação, estabelecendo a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva, que foi introduzida pelo artigo 227, §6º, da Constituição Federal<sup>39</sup>.

Considerando todos os dispositivos legais mencionados anteriormente, é importante reconhecer que a legislação civil brasileira protege, mesmo que de maneira implícita, a filiação socioafetiva em todas as suas formas, incluindo a adoção à brasileira, garantindo a sua proteção e proibindo qualquer tipo de discriminação relacionada a ela.

#### **d) Direito à Sucessão**

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 25 abr. 2023

<sup>37</sup> CORREA, Fernanda Aparecida. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **IBDFAM**, 29 set. 2010. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitu%C3%A7%C3%A3o+posterior#:~:text=Assim%2C%20o%20que%20constatamos%20C3%A9,prote%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20podendo%20ser%20desconstitu%C3%ADda](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitu%C3%A7%C3%A3o+posterior#:~:text=Assim%2C%20o%20que%20constatamos%20C3%A9,prote%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20podendo%20ser%20desconstitu%C3%ADda.). Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>38</sup>. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 11 abr. 2023

<sup>39</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 abr. 2023

O direito de sucessão do filho socioafetivo é um tema ainda em construção no ordenamento jurídico brasileiro. Isso ocorre porque a legislação brasileira não prevê uma regulamentação específica para a sucessão do filho socioafetivo, ou seja, aquele que foi criado e educado como se fosse um filho biológico, mas não possui vínculo de filiação biológica ou adoção formalizada.<sup>40</sup>

Dessa forma, se tratando de um tema que ainda não possui uma legislação específica, cada caso precisa ser analisado e decidido pelo magistrado, levando em conta as circunstâncias fáticas que podem variar em cada processo. Dessa forma, a jurisprudência se torna a base para as decisões acerca dos efeitos patrimoniais da sucessão envolvendo a filiação socioafetiva. Vejamos <sup>41</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - NASCIMENTO - REGISTRO CIVIL RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - SIMULAÇÃO - FALSIDADE - PATERNIDADE BIOLÓGICA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - ADOÇÃO - DEVIDO PROCESSO - VÍNCULO AFETIVO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS - PATERNIDADE SOCIAL - ASSISTÊNCIA MATERIAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PATERNIDADE RESPONSÁVEL - " ADOÇÃO À BRASILEIRA ": CONSEQUÊNCIAS PERSISTENTES. 1. É nulo o ato de reconhecimento de filiação alheia como própria, se dolosamente simulada a declaração de paternidade. 2. Embora nulo o negócio jurídico simulado, o que se dissimulou subsiste se válido no conteúdo e na forma. 3. Processo e sentença proferida em ação de adoção são requisitos formais de validade do ato de registro da paternidade socioafetiva. 4. O afeto é elemento de consolidação da relação parental, mas sua ausência não a descaracteriza. 5. Só a extinção do vínculo afetivo entre pais e filhos não os exime das obrigações e direitos legais derivados do poder/dever familiar. 6. Ainda que não haja afeto, subsiste a relação de parentalidade social, fundada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da paternidade responsável, orientados à preservação da família. [...] V. V. P. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO CONFESSADO PELOS LITIGANTES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I - Sabendo-se que o registro público goza de presunção "juris tantum" de veracidade, sua

<sup>40</sup> CORRADO, Italo. **Introdução ao direito das sucessões**. 2014. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8838/Introducao-ao-direito-das-sucessoes>

<sup>41</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível nº 1.0079.12.016937-4/00**. Apelação cível. Sucessões. Exclusão por indignidade. Abandono. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil de 2002. Impossibilidade jurídica do pedido. Apelante: A.M.A. Apelados: R.A.; F.R.A.; A.L.G.A. Relator: Des. Peixoto Henriques. Belo Horizonte, set. 2015. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7483?mode=full> Acesso em: 08. jan 2023

desconstituição é perfeitamente possível. [...] se revelado inequivocamente nos autos a inexistência da paternidade socioafetiva, inexorável concluir que o assentamento civil que a estampa não prestigia a verdade real, o que suficiente a seu desfazimento. (TJ-MG - AC: 10362100016314001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014).

## 4 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO

### 4.1 A Comprovação da Socioafetividade *Post Mortem*

Neste item, abordaremos a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*. Na jurisprudência, encontramos posicionamentos divergentes sobre o assunto, tanto a favor quanto contra, como veremos a seguir <sup>42</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *post mortem*. Posse de estado de filho. Ausência de comprovação. Manutenção da sentença de improcedência. O reconhecimento de relação parental socioafetiva é cabível apenas para o efeito preservar uma filiação juridicamente já constituída, que decorra de ato formal e voluntário pelo registro (art. 1. 603 do CCB), não se prestando para instituir, de modo forçado, uma filiação inexistente no plano jurídico, à revelia da vontade do suposto pai socioafetivo, já falecido- o qual, em vida, não manifestou sua intenção de adotar o demandante. Des. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO. Porto Alegre, 31 de agosto de 2016. Apelação Cível nº 70070378492 (Nº CNJ: 024804318.2016.8.21.7000), TJ-RS.

Em certos casos, a filiação socioafetiva é buscada apenas após a morte do suposto pai ou mãe. Nesses casos, é necessário comprovar de forma explícita a vontade do falecido em reconhecer a relação socioafetiva, além da posse do estado de filho. O julgado em questão ilustra essa exigência de comprovação expressa da vontade do falecido.<sup>43</sup>

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. Possibilidade jurídica do pedido. Sentença modificada. A impossibilidade jurídica do pedido, como categoria jurídica afeta às condições da ação, não pode ser declarada quando inexistente no ordenamento qualquer preceito que vede a dedução dos pedidos formulados pela parte autora.

<sup>42</sup> TJ-RS. AC. Nº 70070378492. Des.a Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 31 ago. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 abr 2023

<sup>43</sup> TJ-MG. AC. Nº. 1.0518.10.006332-1/001. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. DJ: 05 abr. 2011. Disponível em: <https://wwwS.tjmg.jus.br>. Acesso em: 15 abr 2023

Reconhecimento de paternidade socioafetiva - Ajuizamento da ação após a morte do pai afetivo - Ausência de proibição legal - Tutela jurídica - Posse de estado de filho - Princípio da isonomia - Igualdade da filiação - Cabimento da ação - Limitação - Inadmissibilidade - Condição da ação - Existência - Possibilidade jurídica do pedido - Extinção do processo sem resolução de mérito - Não cabimento - Provimento do recurso. (TJMG; APCV 0063321-24.2010.8.13.0518; Poços de Caldas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 5.4.2011; DJEMG 6.5.2011). Apelação Cível 1.0518.10.006332-1/001.

Portanto, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva após o falecimento do suposto pai ou mãe é possível, desde que exista comprovação de que tenha havido uma relação afetiva e a posse do estado de filho enquanto em vida, ou seja, que houve a intenção de ser pai/mãe de outra pessoa e de ser filho.

#### **4.2 A Viabilidade Legal e a Abordagem Jurisprudencial acerca da Filiação Socioafetiva *Post Mortem***

O reconhecimento da socioafetividade *post mortem* é possível e pode ser requerido judicialmente por um indivíduo que mantinha uma relação de afeto e convivência com o falecido, desde que seja demonstrado que essa relação se assemelhava a uma relação de filiação<sup>44</sup>, ou seja, que houve um vínculo afetivo duradouro, contínuo e público, com a presença de elementos que caracterizam a paternidade ou maternidade socioafetiva.

Dessa forma, para que seja reconhecido um vínculo afetivo após a morte, é fundamental que o adotante tenha deixado claro de forma incontestável sua vontade de estabelecer esse vínculo, dispensando a necessidade de um processo de adoção em vida.

Esse entendimento foi consolidado em uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça<sup>45</sup>:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

<sup>45</sup> BRASIL. STJ - **Recurso Especial nº 1500999/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=afetividade&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO> . Acesso em: 9 abr 2023

POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.6. Recurso especial não provido. (REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Constata-se que, a decisão em questão fundamenta-se na necessidade de comprovar, de forma irrefutável, a existência de laços familiares entre o adotante e o adotado, além da manifestação da vontade dos pais do adotante. Somente assim é possível reconhecer a socioafetividade entre eles.

Dessa maneira, Maria Berenice Dias <sup>46</sup> conclui:

A posse do estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feito pelo de cujus, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente serve de sustentáculo para o deferimento da adoção. A justiça apenas convalida o desejo do falecido. Dá para afirmar que se trata de verdadeira adoção nuncupativa. Trata-se de um processo socioafetivo de adoção [...] ora no momento em que é admitida a possibilidade de adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, se está aceitando o reconhecimento da paternidade afetiva. Até porque é isso que a sentença faz. Flagrada a existência da posse do estado de filho, ou melhor, da posse do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção.

Na mesma linha de raciocínio, destaca em sua obra o seguinte <sup>47</sup>:

---

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 485.

No entanto, malgrado os termos da lei, entendemos possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo à falta de procedimento instaurado antes da morte do adotante [...] após uma análise mais acurada do assunto, passamos a entender que o indeferimento da adoção pelo simples fato de o adotante não ter formalizado em juízo o pedido de adoção atentaria contra o art. 1º do ECA. É deste teor o dispositivo em epígrafe: „Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente quis dar proteção integral à criança e ao adolescente, não faria o menor sentido impedir o deferimento da adoção póstuma, sob o argumento de que o adotante, em vida, não manifestara perante os órgãos da Justiça o desejo de adotar uma criança ou um adolescente. [...] Certamente que haverá uma elasticidade interpretativa em face da doutrina da proteção integral. Acreditamos que uma prova inequívoca da manifestação da vontade, por documentos, testemunhas, etc, valerá como fundamento para deferir-se o pedido [...]. Assim, em conclusão, perfilhamos a opinião de que, mesmo à falta de procedimento instaurado, a adoção póstuma poderá ser deferida. Basta que o adotante tenha manifestado em vida, de maneira inequívoca, a vontade de adotar determinada criança ou adolescente.

Assim, cabe à justiça validar a vontade da pessoa falecida que deixou claro em vida o seu desejo de adotar, para efetivar a sua intenção previamente expressa através de laços afetivos.<sup>48</sup> E conclui-se, que é possível afirmar que a ideia de família já não se restringe ao aspecto biológico ou mesmo jurídico, mas sim à demonstração simples e repetitiva de carinho, afeto, pelo outro.

Desta forma, em busca da proteção da dignidade humana, torna-se viável reconhecer a filiação socioafetiva *post mortem*, com base no desejo inequívoco e claro daquele que, no momento de sua morte, tenha manifestado, em vida, o desejo de ser reconhecido como socioafetivo, recebendo, assim, todos os direitos sucessórios, sem qualquer distinção entre filhos biológicos e não biológicos.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 95-96

<sup>48</sup> NOGUEIRA, Gabriela Ortiga. **Multiparentalidade**: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: ebook, 2016.

<sup>49</sup> AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, Espírito Santo. 14 dez. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 25 de fev. 2023

No entanto, vimos que, com o progresso social, é completamente viável formar famílias e vínculos de filiação com base unicamente no amor entre as pessoas. Essa nova abordagem levanta uma série de questões importantes no mundo jurídico, tais como as questões relativas ao Direito de sucessão na filiação socioafetiva, a possibilidade de revogação da filiação socioafetiva estabelecida, uma prática impossível quando se considera apenas a filiação biológica.<sup>50</sup>

### 4.3 O Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro

Direito das sucessões<sup>51</sup> é o ramo do Direito que regula a transferência do patrimônio de uma pessoa após sua morte, definindo as regras para a transmissão dos bens e direitos que compõem a herança.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>52</sup>: "A morte é o acontecimento que determina a abertura da sucessão, pois é a partir dela que se inicia o processo de transferência do patrimônio do falecido aos seus sucessores"

O objetivo principal do Direito das sucessões é garantir a segurança jurídica e a proteção dos interesses dos herdeiros, evitando conflitos e garantindo a distribuição justa dos bens deixados pelo falecido. Para isso, o Direito das sucessões estabelece regras claras e objetivas sobre a sucessão legítima (herança que é transmitida aos parentes mais próximos) e sobre a sucessão testamentária (quando o falecido deixa um testamento com disposições específicas).<sup>53</sup>

Dessa forma, o Direito das sucessões é o ramo do Direito que estabelece as regras para a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte, incluindo a distribuição dos bens entre os herdeiros e a administração da herança.

### 4.4 Efeitos Sucessórios do Reconhecimento *Post Mortem*

<sup>50</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro:Forense; 1994

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: ebook, 2016. p.342

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das sucessões**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>53</sup> NOGUEIRA, Gabriela Ortiga. **Multiparentalidade**: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

O direito sucessório do filho socioafetivo é um tema relativamente novo no direito brasileiro e ainda gera muitas discussões.

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de um indivíduo ter mais de um pai ou mãe, inclusive socioafetivos. Vejamos a tese apresentada pelo Relator, Ministro Luiz Fux <sup>54</sup>:

*A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.*

Com isso, abriu-se a discussão sobre o direito à herança do filho socioafetivo.

Atualmente, a jurisprudência brasileira tem se posicionado favoravelmente ao direito à herança do filho socioafetivo<sup>55</sup>, desde que fique comprovado que a relação de afeto entre pai/mãe e filho foi duradoura, pública e notória, além de ter sido exercida com o objetivo de formar uma família.

No entanto, é importante destacar que o direito à herança não é automático e depende de uma análise caso a caso, sendo assim, necessário comprovar a existência da relação socioafetiva e, em alguns casos, pode ser necessário ajuizar uma ação judicial para garantir esse direito.

Dessa forma, o filho socioafetivo pode sim ter direito à herança, desde que seja comprovada a relação de afeto e formação de uma verdadeira família.

## 5 CONCLUSÃO

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/São Paulo**. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Plenário do Supremo Tribunal Federal. Julgado em 22 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919#:~:text=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20a%20que%20se,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios%E2%80%9D>. Acesso em: 15 abr 2023.

<sup>55</sup> CORREA, Fernanda Aparecida. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **IBDFAM.**, 29 set. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitu%C3%A7%C3%A3o+posterior#:~:text=Assim%2C%20o%20que%20constatamos%20C3%A9,prote%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20podendo%20ser%20desconstitu%C3%ADda>.

Inicialmente, no presente artigo, foi discutido a respeito da evolução no conceito de família, que atualmente vai além das formações tradicionais compostas por pai, mãe e filhos. Com a evolução da sociedade, surgiram diversas formas de parentesco, o que evidencia que as relações de parentesco não estão limitadas exclusivamente às relações de consanguinidade.

Assim, a Constituição de 1988 foi vista como um marco histórico na conquista dos direitos de filiação. Isso porque, o art. 227, § 6º da Constituição Federal<sup>56</sup> reconheceu a igualdade entre todos os filhos e proibiu as antigas formas de discriminação, tornando, assim, uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todos os tipos de família são reconhecidos e respeitados.

Dessa forma, em se tratando da filiação socioafetiva, conclui-se que, ela é de extrema importância para o Direito Civil, trazendo consigo, uma evolução social enorme, permitindo que seja estabelecida uma relação apenas com base no amor e no afeto.

No que diz respeito à filiação afetiva *Post Mortem*, podemos concluir que é completamente possível, desde que sejam preenchidos os requisitos gerais e específicos de admissibilidade adequados. Isso significa que, mesmo que o genitor tenha falecido, o filho poderá ter o seu direito de filiação reconhecido e, conseqüentemente, ter acesso aos efeitos sucessórios decorrentes dessa relação. No entanto, é importante destacar que o reconhecimento *post mortem* só pode ser realizado se houver provas suficientes que comprovem a relação de filiação entre o suposto pai ou mãe e o filho.

Assim, apesar da crescente aceitação da filiação socioafetiva, a sua comprovação ainda pode ser uma tarefa difícil, dada a falta de uma legislação específica. Em muitos casos, é preciso recorrer às cortes superiores para garantir os efeitos sucessórios.

Contudo, reconhecida a filiação socioafetiva, a jurisprudência brasileira tem se posicionado favoravelmente ao direito à herança do filho socioafetivo, desde que fique comprovado que a relação de afeto entre pai/mãe e filho foi duradoura.

Portanto, conclui-se que, a filiação socioafetiva é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro e o filho socioafetivo possui os mesmos direitos que o filho biológico, tendo dessa forma, o direito a herança.

---

<sup>56</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucaoda-ideia-e-do-conceito-de-familia>.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, Espírito Santo. 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 mar 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm).

BRASIL. STJ – **Recurso Especial nº 1500999/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=afetividade&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/São Paulo**. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Plenário do Supremo Tribunal Federal. Julgado em 22 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919#:~:text=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20a%20que%20se,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios%20%80%9D>.

BRITO, B. O. S. **Família e afetividade**: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares. Jusbrasil, Piripiri, 20 de jun. de 2016.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família: Direito Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade Socioafetiva E A Efetividade Da Afetividade. **IBDFAM**, p. 3-18, 18 maio 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/307.pdf>.

CONSELHO, da Justiça Federal (CJF). **Enunciado** aprovado na V Jornada de Direito Civil do CNJ. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em 22/abr/2019.

CORRADO, Italo. **Introdução ao direito das sucessões**. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8838/Introducao-ao-direito-das-sucessoes>.

CORREA, Fernanda Aparecida. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **IBDFAM**, 29 set. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitu%C3%A7%C3%A3o+posterior#:~:text=Assim%2C%20o%20que%20constatamos%20%C3%A9,prote%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20podendo%20ser%20desconstitu%C3%ADa>.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das sucessões**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, P. S. PAMPLONA F, Rodolfo. **Manual de direito civil**, volume único. São Paulo: Saraiva jus, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, P. **Direito de família e os princípios constitucionais**: tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015.

MENEZES, Rita de Cássia Barros de. **Pluriparentalidade**: Uma visão contemporânea do Direito de Família. 1. ed. João Pessoa: Sal da Terra, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Apelação cível nº 1.0079.12.016937-4/00**. Apelação cível. Sucessões. Exclusão por indignidade. Abandono. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil de 2002. Impossibilidade jurídica do pedido. Apelante: A.M.A. Apelados: R.A.; F.R.A.; A.L.G.A. Relator: Des. Peixoto Henriques. Belo Horizonte, set. 2015. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7483?mode=full>.

NOGUEIRA, Erica Melo. **Filiação Socioafetiva**: uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade. 2017 Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11852/1/21337010.pdf>.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga. **Multiparentalidade**: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>.

OLIVEIRA, JÉSSICA MARIA. **A família no ordenamento jurídico brasileiro**: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais. ANAPOLIS. 2020. Monografia (Bacharel em Direito)- UniEvangélica. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de partenidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988, e legislação subsequente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Delm Rey, 2005.

PICCINI, Ana Carolina et al. O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. **IBDFAM**, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia:+aspectos+gerais>.

PRUNES, Lourenço Mário. **Investigação de Paternidade**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

RODRIGUES, Renata A. T. A filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. In: SANTOS, Pedro Augusto Gravatá Nicoli dos; FERREIRA, Felipe; KALLAS, Maurício (OrgS.). **Estudos de Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**, 26. ed., Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANCHES, Salua Scholz. **Filiação socioafetiva: conceito, jurisprudência e previsão legal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31489/filiacao-socioafetiva>.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. **IBDFAM** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Parâmetros+legais+e+sociais+da+família+socioafetiva>.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 2. tirag. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 'In' Manual de Direito das Famílias e Sucessões. Coords. Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Ribeiro. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed.** São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJ-MG. **AC. N° 1.0518.10.006332-1/001**. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. DJ: 05 abr. 2011. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br>.

TJ-RS. **AC. N° 70070378492**. Des.a Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 31 ago. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VIEIRA, Isabella Lorena. **Direito à Filiação: a possibilidade de coexistência entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva**. TESE (Monografia) apresentada ao curso de Direito da UniEvangélica. Anápolis, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/824/1/Monografia%20-%20Isabella%20Lorena.pdf>

VILLELA, João Batista. **O modelo constitucional da filiação: verdades e superstições**. 2 ed. Porto Alegre: Síntese, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003.